

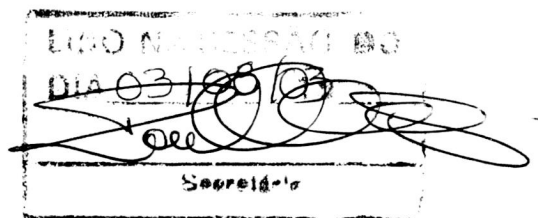


# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

Projeto de Lei nº 039/03



“Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para conhecimento pelo consumidor”.

11:29 28/05/2003 000512 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

- I – no comércio em geral, através de etiquetas ou similares, afixados diretamente nos bens expostos à venda ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista em caracteres legíveis;
- II – em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com a afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível, no que diz respeito ao preço à vistas, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;
- III – na impossibilidade de afixação dos preços, conforme estabelecido nos Incisos I e II deste Artigo, será permitido o uso de relação dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá de forma escrita, clara e em caracteres legíveis de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, devendo também serem colocadas em local e quantidade que o consumidor possa consultá-las independentemente de solicitação;

**Art. 2º** - nos estabelecimentos em que seja utilizado o código de barras para identificação de preço, deverá ser oferecido ao consumidor, equipamento de leitura ótica para consulta eletrônica do preço pelo consumidor, localizado dentro da área de venda dos estabelecimentos e em locais de fácil acesso e com a devida sinalização sobre o equipamento, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos Incisos II e III do Artigo anterior.

§ 1º - Considerar-se-á como área de vendas para fins desta Lei, exclusivamente a área física do estabelecimento onde o consumidor efetivamente circule para realização de compras.





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

**Art. 3º.** Em caso de divergência de preços para o mesmo produto ou serviços entre dois ou mais meios de identificação de preço no mesmo estabelecimento, o consumidor pagará o indicativo de menor preço.

**Art. 4º.** Em caso de descumprimento da presente Lei, assim compreendida a situação em que o consumidor não obtenha a informação sobre o preço de venda da mercadoria, sob nenhuma das formas previstas nessa lei, o estabelecimento ficará sujeito às seguintes penas, a serem aplicadas na ordem indicada pela autoridade fiscalizadora:

I – advertência;

II – multa.

**Parágrafo único** – a multa variará entre 50 (cinquenta) e 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFER's por infração, dependendo dos graus leve, grave ou gravíssimo, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, e fiscalizado pelo órgão competente.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º.** Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Antônio Martins, 27 de maio de 2003

  
*Lucia Peixoto*  
Deputada Estadual

